



PREFEITURA DE
BRUMADINHO

Brumadinho, quinta-feira, 19 de novembro de 2015

Ano 3 Edição 557

Fotografia de longa exposição - Centro | Foto: Thiago França

Dia 20 de novembro
Dia da
**Consciência
Negra**

“Viver com igualdade é saber
respeitar as diferenças.”

PREFEITURA DE
BRUMADINHO

Atos do Executivo

LEI Nº 2.203 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

“Revoga a Lei 2.185, que determinou a obrigatoriedade de sinal sonoro em painéis de atendimento com senha, nos locais que menciona.”
O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Ordinária nº 2.185/2015, que trata da obrigatoriedade de sinal sonoro em painéis de atendimento com senha nos locais que menciona.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 19 de novembro de 2015.

Antônio Brandão
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.204 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

“Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 1.777/2010 e suas alterações, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo III da Lei Municipal nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e forma constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações específicas consignadas no Orçamento em execução, ressaltando que a aplicação dos dispositivos fixados por ela incorrem em redução de custos para a administração municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015.

Brumadinho, em 19 de novembro de 2015.

Antônio Brandão
Prefeito Municipal

| PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO Estado de Minas Gerais LEI Nº 2.204/2015 | | | | PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS QUADRO DE POSTOS DE TRABALHO ATENDIMENTO A PROGRAMAS E PROJETOS ANEXO III Secretaria Municipal de Saúde | | | |
|--|--|-------------------------------------|--|---|-----------------|-------------|-------------|
| Programas / Projetos | Legislação / Área | Pessoal Alocado | | Pré-requisito | Jornada Semanal | Remuneração | |
| | | N.º | Função | | | UPV | Remuneração |
| Quadro Provisório de Atendimento a Programas e Projetos Agentes de Programas e Projetos | P.S.F. Programa de Saúde da Família Lei Municipal n.º 1.170/2001 e alterações posteriores | Móvel | Médico | Formação de Nível Superior, registro no CRM e aprovação em seleção aberta. | 40 hs. | 482 | 12.744,08 |
| | | Móvel | Enfermeiro | Formação de Nível Superior, registro no COREN e aprovação em seleção aberta. | | 151,98 | 4.018,35 |
| | | Móvel | Cirurgião Dentista | Formação de Nível Superior, registro no CRO e aprovação em seleção aberta. | | 151,98 | 4.018,35 |
| | | Móvel | Técnico em Higiene Dental | Formação de Nível Médio, registro no CRO e aprovação em seleção aberta. | | 47 | 1.454,20 |
| | | Móvel | Auxiliar de Enfermagem | Formação de Nível Médio, registro no COREN e aprovação em seleção aberta. | | 38,50 | 1.189,80 |
| | | Móvel | Auxiliar de Consultório Dentário | Formação de Nível Fundamental, curso específico de ACD e aprovação em seleção aberta. | | 38,50 | 1.057,60 |
| | | Móvel | Agente Comunitário de Saúde | Formação de Nível Fundamental, curso de formação para ACS e aprovação em seleção aberta. | | 38,50 | 1.017,94 |
| | Programa de Controle de Zoonoses Lei Municipal n.º 1.261/2002 e alterações posteriores | 01 | Médico Veterinário | Formação de Nível Superior, registro no CRMV e aprovação em seleção aberta. | 20hs. | 132 | 3.490,08 |
| | | 03 | Supervisor de Campo | Formação de Nível Médio e aprovação em seleção aberta. | 40 hs. | 52 | 1.374,88 |
| | | 29 | Agente de Combate às Endemias | Formação de Nível Fundamental, curso de formação para ACE e aprovação em seleção aberta. | | 38,50 | 1.017,94 |
| | NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família Lei Municipal n.º 1.751/2009 e alterações posteriores | 02 | ESP - Programas Especialista em Saúde I - NASF | Formação de Nível Superior nas áreas da Saúde naquelas categorias definidas pelo Município conforme Portaria n.º 154/2008 do Ministério da Saúde e aprovação em seleção aberta. | 20 hs. | 87 | 2.300,28 |
| | | 05 | ESP - Programas Especialista em Saúde II - NASF | | 40 hs. | 174 | 4.600,56 |
| PETI – Programa Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil Lei Municipal n.º 1.851/2011. | 01 | Coordenador Geral | Formação de Nível em Serviço Social. | 30 hs.. | 100 | 2.644,00 | |
| | 02 | Agente Social II | Formação de Nível Superior em Serviço Social e/ou Psicologia e aprovação em seleção aberta. | 30 hs. | 90 | 2379,60 | |
| | 08 | Agente Social I | Formação de Nível Médio Técnico em Magistério, Informática, entre outros e/ou experiência comprovada em Monitorias nas áreas de artesanato, Artes Cênicas, Dança, Música entre outras. | 40 hs. | 42 | 1110,48 | |
| Projovem – Projovem Adolescente – Serviço Sócio – Educativo Lei Municipal n.º 1.852/2011 | 02 | Orientador Profissional | Formação de Nível Superior em Serviço Social e/ou Psicologia. | 30 hs. | 90 | 2379,60 | |
| | 04 | Facilitador de Oficinas Específicas | Formação de Nível Médio Técnico em Magistério, Informática, entre outros e/ou experiência comprovada de 06 (seis) meses de atuação em Monitorias nas áreas de Artes, Cultura, Esporte e Lazer. | 40 hs. | 42 | 1110,48 | |
| | 04 | Orientador Social | Formação de Nível Médio Completo | 40 hs. | 42 | 1110,48 | |
| Programa de Atendimento Domiciliar ao Usuário de Alcool e outras Drogas – PAD-AD Lei Municipal n.º 1.988/2013 | 01 | Enfermeiro do PAD - AD | Formação de Nível Superior, Registro no COREN e aprovação em seleção aberta. | 40 hs. | 152,17 | 4.023,48 | |
| | 01 | Psicólogo do PAD - AD | Formação de Nível Superior, Registro no CRP e aprovação em seleção aberta. | 30 hs. | 108,69 | 2.876,91 | |
| | 01 | Assistente Social do PAD – AD | Formação de Nível Superior, Registro no CRESS e aprovação em seleção aberta. | 30 hs. | 108,69 | 2.876,91 | |
| | 01 | Motorista do PAD - AD | Formação de Nível Fundamental, CNH “D” e aprovação em seleção aberta. | 40 hs. | 65,21 | 1.724,34 | |

LEI Nº 2.205 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

“Acrescenta dispositivos, dá nova redação à Lei 1.235, de 2.001, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Turismo de Brumadinho – COTURB, altera a sigla de sua designação, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Brumadinho – COMTURB, órgão deliberativo, consultivo, avaliativo, opinativo e propositivo/sugestivo, ao qual competirá o auxílio da administração municipal na formulação da política de turismo e das ações dela decorrentes, no âmbito do Município de Brumadinho.

Art. 2º - O COMTURB integrará o Sistema Municipal de Turismo, competindo à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a execução da política governamental e das ações definidas pelo COMTURB e adotadas pela administração municipal.

Art. 3º - O COMTURB deliberará por maioria simples, presente também a maioria simples de seus membros.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Brumadinho – COMTURB:

I – Auxiliar o Governo Municipal na formulação da Política Municipal de Turismo e fixar as prioridades da sua execução;

II – Avaliar, opinar e propor sugestões sobre:

as propostas, planos e programas de apoio, de incentivo e investimentos municipais no setor de turismo, de modo a fortalecê-lo como atividade econômica;

as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento do turismo;

a proposta parcial orçamentária anual para o setor de turismo, elaborada conjuntamente com o Poder Público Municipal;

a ampliação dos recursos destinados ao setor turístico;

as propostas de celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e atividades voltadas ao desenvolvimento, controle e fiscalização no setor turístico;

f) as propostas junto aos setores competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para efetivação das ações para implementação do turismo;

g) as propostas de diretrizes para a Política Municipal de Turismo, em parceria com o circuito turístico do qual o Município seja conveniado e participante, além de outras instituições do gênero;

h) as solicitações aos órgãos competentes do Município, para suporte técnico complementar às deliberações do Conselho, inclusive se necessário for, com o uso de recursos do Fundo Municipal de Turismo;

o Calendário Oficial de Eventos de interesse turístico do Município e de sua implementação;

Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município, orientando a divulgação destas informações da maneira mais adequada, inclusive com a indicação de membros para a participação ou apoio à administração, na realização de feiras, congressos, seminários, convenções, além de outros eventos ligados ao turismo;

Programar e executar, em conjunto com a Secretaria de Turismo, debates sobre temas de interesse turístico para a cidade;

Manter intercâmbio com entidades ligadas ao turismo, sediadas ou não no Município, para maior aproveitamento do potencial turístico local;

Propor programas e sugerir projetos nos segmentos do turismo municipal, visando incrementar o fluxo e a atividade turística no interior do Município;

Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, inclusive com a publicação de editais para a utilização de financiamento do Fundo Municipal de Turismo, com vistas a fomentar a indústria do turismo no interior do Município;

Colaborar com a Prefeitura e com a Secretaria de Turismo, concedendo apoio técnico nos assuntos, sempre que for solicitado;

Formar grupos e trabalho para desenvolver estudos necessários a fim de apresentar dentro dos prazos pré-estabelecidos propostas com o objetivo de viabilizar e melhorar o turismo no Município;

Sugerir medidas e atos regulamentares, além de propor diretrizes para a implementação, regulamentação e exploração do turismo, com o objetivo de prover a infraestrutura local de forma adequada;

Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo medidas que atendam a sua capacidade turística, e propor medidas relacionadas à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais.

III - Avaliar a execução da Política Municipal de Turismo, dos programas e planos de desenvolvimento turístico;

IV – Oferecer sugestões sobre:

as campanhas de divulgação, conscientização, valorização e defesa do patrimônio turístico do Município, nos seus aspectos culturais, históricos e naturais, articulando-se com entidades públicas civis;

a formação de recursos humanos e o aprimoramento da infraestrutura e dos serviços voltados para o setor de turismo;

a captação de recursos e investimentos para o setor de turismo.



Diário Oficial do Município de Brumadinho

Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo

Prefeito Municipal: Antônio Brandão

Jornalista: Marcos Amorim RJPMG14972

Diagramação: Talles Costa

Assinatura Digital: Marcos Natalício Amorim – Matrícula 7448

Talles Vinícius de Oliveira Costa – Matrícula 7777

Prefeitura Municipal de Brumadinho

Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.

Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

V – Articular-se, quando necessário, com autoridades, órgãos e conselhos municipais, estaduais e federais, visando ao encaminhamento de soluções para os problemas que afetam o turismo;

VI - Elaborar e reformular, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo de Brumadinho – COMTURB, será composto por 10 (dez) membros, que representarão o poder público e a sociedade civil organizada.

§ 1º - O COMTURB terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

II – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI – um representante das Associações de Artesanatos Locais;

VII – um representante da Associação Comercial;

VIII – um representante das Associações Comunitárias locais;

IX – dois representantes de ONG's, OSCIPS, Fundações, Institutos ou outras entidades ligadas ao turismo municipal.

§ 2º - Os representantes de que trata os incisos VI a X do parágrafo anterior serão indicados depois de eleitos pelos respectivos órgãos ou entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de edital convocando candidatos a vagas no COMTURB.

Art. 6º - Os membros do COMTURB e os respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e exercerão mandato por 02 (dois) anos, com direito a uma única recondução.

Art. 7º - Os membros do COMTURB, uma vez nomeados e empossados elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Parágrafo Único: A função dos membros do COMTURB será gratuita e considerada como relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 8º - O COMTURB se reunirá uma vez a cada dois meses, em dia e horário a serem determinados pelo seu Presidente, por meio de convocação publicada por edital no DOM.

§ 1º - Os assuntos discutidos nas reuniões deverão constar de Ata própria, lavrada pelo Secretário do COMTURB e das decisões, se necessário, emitidas Resoluções do Conselho.

§ 2º - O Poder Executivo priorizará o comparecimento nas reuniões do COMTURB, dos servidores da Prefeitura Municipal, membros do Conselho, quando devidamente convocados.

§ 3º - O Presidente do COMTURB poderá requisitar servidores da Prefeitura Municipal para prestar serviços de apoio às atividades, sempre que necessário, desde que motivada e justificada a requisição e que não haja interferência no desempenho das funções do servidor requisitado.

Art. 9º - O COMTURB, no desempenho de suas atividades, instituirá câmaras setoriais, atendendo aos diversos segmentos operacionais cujas atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros membros do Conselho criado por esta Lei, será elaborado, discutido e aprovado novo Regimento Interno do COMTURB.

Art. 11 - O Regimento Interno deverá conter as normas complementares relativas às atividades do COMTURB e de suas Câmaras Setoriais.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 1.235/01.

Brumadinho, em 19 de novembro de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

“Autoriza a concessão de Certidões de Habite-se, Baixa de Construção e Averbação para a edificação residencial que especifica, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação autorizada a conceder as Certidões de Habite-se, Baixa de Construção e Averbação, para o imóvel residencial edificado no lote 39-A da Quadra 14 do Bairro São Conrado, Sede do Município de Brumadinho/MG, de propriedade de Edilson de Sales Pinto.

Parágrafo Único: A edificação constante do caput foi autorizada pelo Alvará de Construção nº 111/2012, datado de 24/10/2012, em desconformidade com as Leis Ordinárias nºs 1.149/2000 e 1.438/2004, e Lei Complementar nº 85/2014, já vistoriada e aguardando licença para ser habitada, não atentando para:

número de pavimentos maior que o permitido;

taxa de ocupação maior que a permitida;

taxa de permeabilidade menor que a exigida;

coeficiente de aproveitamento maior que o permitido; e

não houve Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 19 de novembro de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 223 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre declaração de vacância de cargo, que menciona."

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 039/04 c/c as disposições do art. 99, inciso VII da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela servidora MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA e concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a contar de 16/11/2015;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a vacância, a contar de 17/11/2015, da vaga ao cargo de servente escolar, ocupada pela Srª MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA, matrícula 332, empossada em 03/12/1990, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 65, inciso IV, da Lei Complementar 39/04, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 17 de novembro de 2015.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 19 de novembro de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 224 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre exonerações de servidores públicos municipais"

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 65 e 66, inciso III, da Lei Complementar nº 039/04 c/c as disposições do art. 99, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica o servidor EDSON ARAÚJO RABELO, matrícula 4021, empossado 01/06/2006, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exonerado, a pedido, partir de 13 de novembro de 2015, do cargo de agente fiscal I, previsto na Lei 1.777/10, de 03 de fevereiro de 2010.

Art. 2º. Fica a servidora LUDIMILA HELENA DE ASSIS, matrícula 10789, empossada em 05/08/2015, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exonerada, a pedido, a partir de 19 de novembro de 2015, do cargo de especialista em saúde I, previsto na Lei 1.777/10, de 03 de fevereiro de 2010.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos as datas de exonerações dos servidores mencionados nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 19 de novembro de 2015.

Antonio Brandão

Prefeito Municipal

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, torna-se público a pauta da Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2015, às 09:00 na Secretaria de Educação - Brumadinho. Informamos aos interessados que os processos em pauta estão disponíveis na Secretaria de Meio Ambiente, na Rua: José da Silva Fernandes, nº: 105, Bairro: Lourdes das 07:00 as 16:00 h.

CONVOCAÇÃO E PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA 27/11/2015

Senhor (a) Conselheiro (a),

É com imenso prazer que o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, por seu Presidente o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Hernane Abdon de Freitas, vem CONVOCÁ-LO (A) para a Reunião Ordinária deste Conselho, conforme pauta e programação em anexo.

Data: 27 de novembro (Sexta-Feira)

Horário: 09:00h às 11:00h

Local: Auditório da Secretaria de Educação (Rua: Presidente Kennedy, nº: 20, Bairro: São Sebastião).

Pedimos a confirmação de presença ou justificativa de ausência pelos contatos: codemabrumadinho@gmail.com; semabru@yahoo.com.br; (31) 35713545.

Conselheiros titulares impossibilitados de participar deverão justificar sua falta e acionar seu suplente.

Lembramos que o regimento interno prevê a extinção de mandato do conselheiro que tiver três faltas consecutivas ou cinco alternadas, não justificadas.

Caso o Conselheiro não receba corretamente o material de instrução para as votações, solicitamos que entre em contato com a Secretaria para regularizar o recebimento de e-mails e/ou anexos.

Os processos e pareceres encontram-se à disposição na SEMA, e enviados por meio eletrônico junto com a convocação.

Cordialmente,

Brumadinho, 20 de novembro 2015.

Hernane Abdon de Freitas

Secretário Municipal/Presidente do CODEMA

Ilmos (as) Senhores (as)

Conselheiros (as) Titulares e Suplentes

CODEMA de Brumadinho

PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA 27/11/2015

Conforme Art. 35 do Decreto Municipal nº 256/2014

Lembramos que os processos serão votados em bloco, salvo se houver destaque, razão pela qual alertamos aos conselheiros que realizem a análise dos pareceres e materiais enviados.

09h00min – I. Verificação de quórum e abertura da reunião

09h01min – II. Aprovação da ata da reunião anterior

II.1. Ata da reunião Extraordinária do dia 29 de outubro de 2015.

09h06min – III. Processos de Licenciamento Ambiental

III.1. Processo SEMA nº 135/2014. Licença de Operação Corretiva – LOC para o empreendimento “ERB Piedade do Paraopeba MGBRDG001”, para atividade de Antena Telefonia Celular Móvel, de interesse de Highline do Brasil Infraestrutura de Telecomunicação S.A, localizado na Rua: Prefeito Maciel, nº: 920, Distrito de Piedade do Paraopeba, Brumadinho - MG.

III.2. Processo SEMA nº 021/2015. Licença de Operação Corretiva – LOC para o empreendimento ERB SJZ, para atividade de Antena Telefonia Celular Móvel, de interesse de SBA Torres Brasil Ltda, localizada na Fazenda Mágica, s/nº, Distrito de São José do Paraopeba, Zona Rural, Brumadinho - MG.

III.3. Processo SEMA nº 052/2015. Licença Ambiental Simplificada – LAS para o empreendimento Companhia de Produtos Siderúrgicos - PROSIDER, para atividades de Produção de Fundido de Ferro e Aço, localizado na Rodovia MG – 040, s/nº, Zona Rural, Brumadinho - MG.

III.4. Processo SEMA nº 053/2015. Licença Ambiental Simplificada – LAS para o empreendimento Hotel Vista Inn Express Brumadinho S/A, para atividades Hotel, Pousada e/ou Motel, de interesse de Vista Participações e Empreendimentos Ltda, localizado na Rodovia MG – 040, s/nº, Brumadinho – MG.

10h30min: IV. Assuntos Gerais

11h00min: V. Encerramento

Hernane Abdon de Freitas

Secretário Municipal / Presidente do CODEMA

Secretaria Municipal de Administração

Retificação

Onde se lê:

| Processo Administrativo | N.º Dispensa | Enquadramento Legal | Especificação | Valor total contratado | Empresa |
|-------------------------|--------------|---------------------|---|------------------------|---------------------------------------|
| PA 148 | DISPENSA 40 | Art. 24 – inciso II | Aquisição de papel higiênico e saco de lixo | R\$ 4.964,80 | Mercearia Campos e Rabelo Ltda |
| PA 148 | DISPENSA 40 | Art. 24 – inciso II | Aquisição de papel higiênico e saco de lixo | R\$ 1740,00 | Woltine Comercio e Representação Ltda |

Leia-se

| Processo Administrativo | N.º Dispensa | Enquadramento Legal | Especificação | Valor total contratado | Empresa |
|-------------------------|--------------|---------------------|---|------------------------|---------------------------------------|
| PA 148 | DISPENSA 40 | Art. 24 – inciso IV | Aquisição de papel higiênico e saco de lixo | R\$ 4.964,80 | Mercearia Campos e Rabelo Ltda |
| PA 148 | DISPENSA 40 | Art. 24 – inciso IV | Aquisição de papel higiênico e saco de lixo | R\$ 1740,00 | Woltine Comercio e Representação Ltda |

Secretaria Municipal da Fazenda

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT nº 00935/2015

REFERÊNCIA: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI

REQUERENTE: IRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 000935/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a contribuinte IRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica por-

tadora CNPJ nº 07.109.764/0001-69, com sede na Alameda Oscar Niemeyer nº 222, Bairro Vila da Serra CEP.: 34.000-000, Nova Lima-MG, neste ato representada por Lourival Souza Lacerda, brasileiro, RG MG-400.294, CPF nº 137.377.678-53, requereu “a não incidência do ITBI na incorporação da empresa Lotus Empreendimentos e Participações S.A.”.

Por ocasião do requerimento, foram juntados cópia de Certidão Simplificada da JUCEMG da requerente, comprovante de Inscrição no CNPJ, 8ª Alteração Contratual da empresa Lotus Empreendimentos e Participações Ltda –ME, Alteração Contratual nº 13 da Iron Emp. E Part. Ltda, Certidão Simplificada da JUCEMG da Lotus Empr. Part. Ltda e seu comprovante de Inscrição no CNPJ, Ata de Assembleia, Estatuto Social, Protocolo de Cisão e Incorporação Balanço Patrimonial da Lotus Empr. E Part. Ltda, Proposta e Justificativa de Cisão Parcial da Lotus Empr. E Part. Ltda, cópia dos documentos de Identificação dos representantes legais da requerente, cópia do Registro Imobiliário dos imóveis em questão, Guia de Arrecadação do ITBI e originais e cópias de Declaração para Lançamento de ITBI “INTER-VIVOS”.

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida, na verdade, de pedido de reconhecimento de não-incidência de ITBI sobre a transmissão de bens imóveis em decorrência de cisão incorporação de pessoas jurídicas, prevista no art.36, I do CTN e na Lei Municipal nº 1.765/2009, art. 3º, inciso I.

Antes mesmo de adentrarmos na questão dos objetivos sociais das empresas incorporadas há de se considerar que o documento de fls. 35 dos autos apresenta proposta e justificativa de cisão parcial da empresa Lotus Empreendimentos e Participações S.A. com versão parcial do patrimônio cindido na Iron Empreendimentos e Participações S.A.

Para que ocorra cisão ou incorporação entre pessoas jurídicas é necessário que se proceda ao estudo do patrimônio da empresa, ou seja, do capital cindido. Ocorre que, embora a requerente tenha apresentado o Balanço Patrimonial da Lotus Empreendimentos e Participações S.A, às fls. 29 dos autos, este refere-se a imóveis a comercializar, de forma genérica, sem, contudo identificar os imóveis que estão incluídos na parte do patrimônio cindido pela empresa Iron Empreendimentos e Participações Ltda, de forma que o Fisco Municipal não pode também identificar os imóveis transmitidos à referida empresa, assim os documentos apresentados são insuficientes para solidificar a decisão administrativa.

Mas o cerne da questão refere-se aos objetivos sociais das empresas envolvidas na cisão, causa do pedido apresentado à Fazenda Municipal. Então vejamos:

A Constituição Federal a par da imunidade recíproca e das imunidades genéricas estabeleceu, também, imunidades específicas para determinados impostos.

No caso do ITBI dispôs no inciso I, do § 2º, do art. 156:

Constituição Federal 1988

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º. O imposto previsto do inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (grifo nosso)
Essa imunidade específica é regulada pelo CTN em seus artigos 36 e 37:

Lei Federal nº 5.172/66

“Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

(...)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos”.

“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (grifo nosso)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante”.

A Lei Municipal nº 1765/2009, por sua vez, regulamenta a isenção do ITBI utilizando-se do texto do Código Tributário Nacional, acrescentando e esclarecendo acerca da atividade preponderante da pessoa jurídica. Mais uma vez vejamos:

Lei Municipal nº 1765/2009

Art. 3º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

(...)

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante compra ou venda de bens

imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (grifos nossos)

(...)

§5º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada, com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º. (grifos nossos).

Mister lembrar que os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Municipal imediatamente acima transcrita equivale aos §§ 1º e 2º, respectivamente, do CTN.

Como visto a Lei Municipal nº 1.765/2009, que "institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis INTER-VIVOS", é clara ao estabelecer que as pessoas jurídicas cujos Contratos Sociais evidenciem a atividade de COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS terão que recolher o imposto sobre transmissão imobiliária – ITBI - por ocasião da aquisição de bens imóveis.

Em exame da documentação acostada aos presentes autos, verifica-se na Certidão Simplificada da JUCEMG às fls. 03 dos autos que a Requerente IRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tem como Objeto Social a COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, LOCAÇÃO E OUTROS, e ainda, às fls. 09 dos autos, o em seu contrato social (13º alteração), na Cláusula 3ª, estabelece "Constitui-se objeto da sociedade a COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, LOCAÇÃO(...)

Observa-se, ainda, que a empresa LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual teve parte de seu patrimônio cindido pela IRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, também tem, ou tinha, entre outras atividades, a COMPRA E VENDA, POR CONTA PRÓPRIA E EM NOME DE TERCEIROS DE IMÓVEIS LOTEADOS OU NÃO (...)

Os documentos fiscais trazidos aos autos não revelam a atividade preponderante da empresa, ou seja, não se tem certeza de sua atividade preponderante, pois, se não há prova de que seja a atividade imobiliária, também não há de que seja outra. A prova de qual seja a atividade preponderante da empresa que pretende a transmissão imobiliária é essencial. Não basta apenas que se faça prova negativa, prescinde de prova positiva quanto a preponderância de sua atividade.

"O Tribunal de Santa Catarina enfrentou o tema e pacificou o entendimento que "ausente a prova de que a atividade preponderante da empresa não advém da administração e da compra e venda de imóveis torna-se desnecessário aguardar o prazo de três anos prevista no art. 37, §2º, do CNT, que se dirige aos casos em que a referida atividade preponderante não se encontra descrita no contrato social e há dúvida sobre o exercício dela" (TJSC. AI n. 2012.070514-3). (negritos)

Resta, portanto, demonstrado que o presente caso é flagrante da exceção prevista no § 1º do inciso I do artigo 3º da Lei 1765/2009, onde, no caput do citado artigo prevê, com regra geral a não incidência de ITBI sobre a transmissão de bens imóveis decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Em se tratando de exceção à regra geral, prevalece o ordenamento contido no § 5º do citado inciso e artigo ocorrendo, portanto, a tributação normal, ou seja, o imposto – ITBI – será exigido no ato da aquisição. Portanto, o tributo em estudo é devido à Fazenda Pública do Município desde a ocorrência do ato jurídico denominado como cisão, no ano de 2004, por força de lei e de contratos denominados Protocolo de Cisão e Incorporação e Proposta e Justificativa de Cisão Parcial entre as duas empresas envolvidas.

Isto posto, o presente pedido de reconhecimento de "não incidência de ITBI" sobre a transmissão dos bens imóveis em decorrência da cisão das pessoas jurídicas, não merece guarida, uma vez que a lei excluiu como destinatário de tal benefício pessoas jurídicas com as características verificadas na empresa Requerente, ou seja, que tenham evidenciadas, em seus Contratos Sociais, a prática ou administração de atividades imobiliárias.

A Lei Municipal, no entanto, prevendo situações diversas concedeu ao contribuinte, mesmo que conste no seu Contrato Social tal atividade, a faculdade de 24 (vinte e quatro) meses após essa aquisição, pleitear a restituição, devidamente corrigida, do valor pago pela transmissão imobiliária, desde que comprovado que nesse período não exerceu em caráter preponderante a atividade de compra, venda e locação de bens imóveis. Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos arts. 36 e 37 do CTN, art. 3º e §§ da Lei Municipal nº 1.765/2009, decido:

- NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pela contribuinte pessoa jurídica IRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- DECLARO SUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DO ITBI "INTER-VIVOS" referente à transmissão dos bens imóveis Registrados no Cartório Imobiliário de Brumadinho em nome da LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A sob os índices e cadastros 02.72.003.0025.000 em Zilma de Barros Alves; 02.72.011.0010.000 em nome de Luiz Carlos Crescencio e Creuza Pereira Mendes; 02.72.013.0025.000 em nome de Sônia Maria Ambrósio Martins e 02.72.017.0060.000 em nome de Soraia Barbosa Passos Oliveira para a adquirente IRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme dados constantes nas Declarações para Lançamento ITBI "INTER-VIVOS".
- DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;
- Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;
- Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Fazenda, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para fins de recolhimento do tributo em caso de concretização do ato.

Deixo de remeter os presentes autos à JRF, para reexame de ofício, por não preencher os requisitos previstos no artigo 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 13 de novembro de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT Nº 000930/2015

REFERÊNCIA: RESTITUIÇÃO DE ITBI

REQUERENTE: WELESON ELIAS GONÇALVES E OUTRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000930/2015, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT -, através do qual o contribuinte WELESON ELIAS GONÇALVES E OUTRA, solicita “a restituição do valor de R\$ 4.062,50 (quatro mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pagos de ITBI, tendo em vista que o bem foi arrematado em leilão e o antigo proprietário recorreu e a compra foi cancelada”. Solicita também que os dados cadastrais constantes do IPTU sejam retirados do seu nome.

Ao requerimento foram juntados a cópia dos documentos pessoais dos requerentes, a guia de Arrecadação nº 23236990 de ITBI REF LOTE 27B QUDRA 12 RECANTO DA ALDEIA e respectivo comprovante de pagamento, a 1ª via – original – da DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI “inter vivos”, andamento processual do recurso de nulidade da arrematação, cópia do Contrato Particular de Venda e Compra do Imóvel, cópia do Relatório Extrato do Contribuinte, cópia do Instrumento Particular de Destrato, cópia do Matrícula 7 239 do RI de Brumadinho referente ao lote de terreno nº 27-B (vinte e sete B) da quadra 12 (doze) do Bairro Recanto da Aldeia, localidade de Casa Branca, Distrito de Piedade do Paraopeba, Brumadinho/MG e Notificação inclusive ao Terceiro adquirente do Leilão realizado pelo Banco Bradesco.

O Depto de Arrecadação fez juntada de relatório de

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A CF 1988 estabelece a competência tributária municipal do ITBI inter vivos, em seu art. 156. Vejamos:

“ Constituição Federal de 1988 “

Art. 156. Compete ao Município instituir imposto sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Por sua vez, a Lei Municipal 1.765/2009, que institui o Imposto de transmissão de Bens Imóveis “INTER-VIVOS”, determina que, entre outras, a hipótese de incidência do tributo é a transmissão imobiliária e o fato gerador, a compra e venda de bens imóveis. Vejamos:

“Lei Municipal 1.765/2009

Art. 1º. O imposto de transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto garantia;

III- cessão de direitos à transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art.2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura e condicional

(Omissis)

“Art. 14. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária; (...)

Segundo lição do tributarista Hugo de Brito Machado, temos que,

“ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Os documentos acostados aos autos comprovam de maneira clara e indiscutível que o Contrato de Venda e Compra do imóvel constante da Matrícula 7 239 do RI de Brumadinho não se completou. Vejamos:

Foram acostados aos autos, às fls. 07 dos autos, o original da primeira via da DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI INTER VIVOS, a qual deveria permanecer nos arquivos do Cartório Notarial caso concretizado o ato de transmissão do imóvel em questão; às fls. 19/21 dos autos, o DISTRATO celebrado entre os ex-adquirentes/devedores fiduciários, ora requerentes, e o então credor fiduciário BANCO BRADESCO S.A., onde desfazem o Contrato de Venda e Compra do imóvel; e às fls. 22/24 cópia atualizada (16/09/2015) da Matrícula 7 239 do RI de Brumadinho referente ao imóvel, todos compondo o conjunto probatório de que o transmissão imobiliária não ocorreu.

Não ocorrendo a transmissão imobiliária não há que se falar em fato gerador do tributo em tela.

Como visto, o Contrato de Venda e Compra não atingiu seu desiderato, e, uma vez pago o tributo, este deverá ser restituído a quem assumiu o encargo, in casu, os pretensos adquirentes/Devedores Fiduciários do imóvel descrito na Matrícula 7 239 do RI de Brumadinho referente ao lote de terreno nº 27-B (vinte e sete B) da quadra 12 (doze) do Bairro Recanto da Aldeia, localidade de Casa Branca, Distrito de Piedade do Paraopeba, Brumadinho/MG.

Mister esclarecer que o imóvel em questão, antes de propriedade de Fernando Pinto de Figueiredo Sá e Outra, havia sido dado em garantia em face de cédula de crédito bancário – Banco Bradesco - referente empréstimo de capital de giro de empresa societária daqueles, que, supostamente por descumprimento de contrato, veio consolidar a propriedade fiduciária ao então credor Banco Bradesco.

O Banco Bradesco recolheu o ITBI relativo à consolidação da propriedade do imóvel e realizou a venda e compra do mesmo com os requerentes. Ocorre, porém, que os ex-proprietários Fernando Pinto de Figueiredo de Sá e Outra questionaram judicialmente o leilão em que consolidou a propriedade do imóvel ao credor Banco Bradesco, ensejando, por oportuno, o Destrato de Venda e Compra do imóvel entre o Banco Bradesco

e os Requerentes Weleson Elias Gonçalves e Outra.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e art.14 da Lei nº 1.765/2009:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo requerente WELESON ELIAS GONÇALVES, razão pela qual DETERMINO:

1) A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO no valor de R\$ 4.062,50 (quatro mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) tendo em vista a não ocorrência do fato gerador, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal para as devidas providências. O valor restituído deverá ser depositado na conta corrente nº 47211-0, da agência 0071 da Caixa Econômica Federal (Banco 104), em nome do Requerente Weleson Elias Gonçalves.

2) Ao Departamento de Arrecadação – Divisão de ITBI – que proceda anotações no Cadastro Imobiliário Municipal referente ao imóvel de inscrição 01.39.012.0271.000, no sentido de registrar o motivo do retorno da propriedade do bem ao Banco Bradesco S.A.

4) A INTIMAÇÃO dos Requerentes, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando os mesmos cientificados de que poderão interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;

5) A remessa de cópia desta DECISÃO ADMINISTRATIVA ao pretense cedente BANCO BRADESCO S.A., CPNJ 60.746.948/0001-12, com sede núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco – SP, CAIXA POSTAL 000060 – CEP 06016-971, na pessoa de um de seus procuradores LAERTE ANTONIO COSTA RG 13.324.267-SSP-SP e/ou ANTÔNIO CARLOS MOTA BELO RG 1.134.323-SSP-MG.

6) A remessa de cópia desta DECISÃO ADMINISTRATIVA aos Srs. FERNANDO PINTO DE FIGUEIREDO SÁ E OUTRA, com endereço na Rua Guajaras nº 628- Apto 1.301, CEP 30.180-100, centro, Belo Horizonte/MG para que tome ciência da mesma e informe à Fazenda Pública Municipal o desfecho da ação proposta em face atual proprietário do imóvel, e ainda, querendo, manifeste junto a Administração Fazendária do Município de Brumadinho/MG.

b) Remeto os presentes autos à Junta de Recursos Fiscais, por força do artigo 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 06 de novembro de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Retificação de portaria

PORTARIA Nº 01/2015

De 17 de Novembro de 2015

Designa Servidor Municipal que Especifica, para exercício de função Agente Condutor IV

O prefeito Municipal de Brumadinho, Antonio Brandão, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso IV, Lei Orgânica Municipal, e nos termos do disposto na Lei Municipal nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, que “Dispõe sobre a organização dos Planos Setoriais de Carreiras, PCCVS – AG- Administração Geral e PCCVS – E –Educação, PCCVS – SUS Saúde e da outras providencias. “c/c as disposições do artigo 99 da Lei Orgânica do Município.

Resolve:

Art. 1º. Fica designado para exercer a função de Agente Condutor IV da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o servidor Jeferson Ortis Cerezo Caldeira Roque, ocupante do cargo de Agente Operacional I.

Art. 2º. Enquanto no exercício de sua função designado o servidor perceberá o vencimento do cargo de Agente Condutor IV.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Esta portaria passa a ter vigor com data retroativa do dia 1 de Novembro de 2015

Brumadinho, 17 de Novembro de 2015

Antonio Brandão

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – TORNA PUBLICO QUE VENCIDOS OS PRAZOS RECURSAIS QUANTO AO JULGAMENTO DA 1ª FASE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO TP 004/2015 (OBRAS DO GALPÃO DO PRODUTOR RURAL NO DISTRITO DE ARANHA – BRUMADINHO/MG, E APÓS DIVULGAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO ENVIADO (DOM EM 05/11/2015, MG, JORNAL AQUI EM 06/11/2015, NOTIFICAÇÕES DIVULGADAS NOS SITES: REGISTROCOM E BRUMADINHO.MG.GOV.BR) E NOTIFICAÇÕES AOS LICITANTES EM 05/11/2015, E DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS NÃO HAVENDO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS/CONTRARRAZÕES, OU QUALQUER QUESTIONAMENTO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS À AV. INHOTIM - 600 – PROGRESSO – BRUMADINHO/MG, FICA MARCADO PARA O PROXIMO DIA 25/11/2015 ÀS 09:00 HORAS A ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS HABILITADAS.

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun. De Saúde de Brumadinho: Cont. 149/2015 – Prest. Serv. Internação de G.H.R.S p/ tratº dependência química, pelo prazo de 06 meses. Cont.: Reinaldo Siqueira Eireli ME. Vr. Est. R\$10.020,00. Vigência: 06/11/2015 a 04/05/2016. Disp. Lic. 07/2015. José Paulo S. Ataíde – Sec. Mun. Saúde.